

Bruxelas, 5 de maio de 2026
(OR. en)

8265/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0222 (COD)

EDUC 115
JEUN 54
SPORT 21
SOC 198
COMPET 439
DIGIT 104
ENV 364
IA 84
CODEC 691
CADREFIN 193
FIN 607

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Erasmus+ para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888

– *Orientação geral parcial*

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de julho de 2025, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa Erasmus+ para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888. O regulamento proposto visa criar o sucessor do programa Erasmus+ que vigora no período 2021-2027, fundindo ao mesmo tempo dois programas da União: Erasmus+ e Corpo Europeu de Solidariedade (CES).

2. O objetivo geral do novo programa, na aceção da Comissão, é contribuir para uma Europa resiliente, competitiva e coesa, através da promoção da aprendizagem ao longo da vida de elevada qualidade, do reforço das aptidões e competências para a vida e para o emprego para todos, promovendo simultaneamente os valores da União, a participação democrática e societal, a solidariedade, a inclusão social e a igualdade de oportunidades, dentro e fora da UE. O novo programa anuncia-se como um instrumento fundamental para construir a União das Competências, desenvolver o Espaço Europeu da Educação e apoiar a execução da cooperação estratégica europeia nos domínios da educação e formação, nomeadamente das respetivas agendas setoriais.

II. TRABALHOS NAS OUTRAS INSTITUIÇÕES

3. O Parlamento Europeu designou Bogdan Andrzej ZDROJEWSKI (PPE, PL) como relator do dossiê. A proposta aguarda ainda a decisão da Comissão CULT.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer¹ em 22 de janeiro de 2026. O parecer do Comité das Regiões está pendente nesta fase.

III. TRABALHOS NO CONSELHO E NAS SUAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS

5. Realizaram-se intensos trabalhos sobre a proposta ao longo dos mandatos de duas Presidências. Durante a Presidência dinamarquesa, o Comité da Educação debateu a proposta em seis ocasiões: em 17 de julho, 8 de setembro, 17 e 18 de setembro, 8 e 9 de outubro, 20 de outubro e 29 de outubro de 2025. Foram elaborados dois textos de compromisso e em 27 de novembro de 2025 foi apresentado um relatório intercalar ao Conselho.
6. A Presidência cipriota deu seguimento aos trabalhos da Presidência dinamarquesa. Os debates sobre o dossiê prosseguiram no Comité da Educação em 12 e 23 de janeiro, 5-6 e 19-20 de fevereiro, 2, 12-13 e 23-24 de março, 1 e 15 de abril, com base em seis novos textos de compromisso. Para facilitar as negociações sobre elementos críticos do projeto de regulamento, a Presidência apresentou quatro documentos temáticos (um sobre o legado do CES, dois sobre a governação e um quarto sobre as bolsas de estudo).

¹ SOC/842.

7. Em 29 de abril de 2026, o Comité de Representantes Permanentes analisou o texto de compromisso constante do documento 8264/26. Na sequência de um pedido de cinco delegações, a Presidência decidiu aditar uma definição de Alianças de Universidades Europeias ao artigo 2.º (definição 20 na nota em anexo). Todas as delegações puderam apoiar o texto assim alterado, com exceção de uma delegação, que mantém uma reserva geral de análise.

IV. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

8. A Presidência considera que o texto de compromisso constante do anexo² estabelece um bom equilíbrio entre as posições expressas pelos Estados-Membros sobre o futuro programa Erasmus+, dando resposta às suas preocupações e tendo cuidadosamente em conta os seus pontos de vista.
9. Uma vez que o regulamento proposto faz parte do pacote de propostas relacionadas com o quadro financeiro plurianual (QFP), todas as disposições do texto com implicações orçamentais ou correspondentes aos elementos que fazem parte das negociações horizontais sobre o QFP foram colocadas entre parênteses retos e, por conseguinte, são excluídas da orientação geral parcial na pendência de novos progressos sobre o QFP. Essas disposições, que figuram entre parênteses retos no texto, dizem respeito aos considerandos 36 e 44, à duração do programa, tal como se refere no artigo 1.º (*Objeto*), no artigo 9.º (*Orçamento*) e no artigo 16.º, n.º 3 (*Informação, comunicação e difusão*). A oportunidade das dotações indicativas por setor do programa foi debatida no Grupo *ad hoc* do Quadro Financeiro Plurianual (Grupo *ad hoc* QFP) em 24 de março de 2026.

² No texto de compromisso constante do anexo, as alterações à proposta da Comissão (doc. 11748/25 – COM (2025) 549 final) encontram-se assinaladas com sublinhado e o texto suprimido é assinalado por [...]. As alterações às subdivisões do ato legislativo e respetivos títulos, tal como constam da proposta da Comissão, encontram-se assinaladas com sublinhado duplo.

10. As **principais questões** abrangidas pelo compromisso da Presidência são as seguintes:

a) **Governança**

Na sequência do restabelecimento do Comité do Programa (artigo 22.º-A), o processo de reforço do papel dos Estados-Membros na governança do futuro programa tem prosseguido de forma constante, em resposta ao pedido da maioria das delegações no sentido de alterar o *statu quo* e otimizar o processo através do qual as novas ações recebem financiamento. Os intensos debates conduziram ao desenvolvimento de um modelo de governança de pleno direito, centrado nos programas de trabalho e no reforço do controlo por parte dos Estados-Membros (artigo 15.º — *Programa de trabalho*). Este modelo prevê dois tipos distintos de programas de trabalho:

- i) um «programa de trabalho da nova ação» para a inclusão inicial de novas ações em regime de gestão direta; todas as ações desse tipo devem ser propostas pela Comissão com base em critérios predefinidos [n.º 2, alíneas a), b), c) e d)];
- ii) o «programa de trabalho regular», através do qual as ações podem continuar a receber financiamento após a sua execução inicial, sob reserva de uma avaliação pela Comissão, que analise, nomeadamente, em que medida essas ações cumprem os objetivos do programa e os critérios especificados no n.º 2.

O conceito de nova ação é definido no artigo 2.º (definição 15-A). Está igualmente prevista uma cláusula de «falta de parecer», em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Os considerandos 46-A, 46-B e 46-C completam o conjunto de disposições em matéria de governança, cujo objetivo é assegurar o reforço do controlo por parte dos Estados-Membros, a previsibilidade e a transparência, preservando simultaneamente a flexibilidade.

b) **Legado do CES**

As delegações manifestaram posições firmes sobre a necessidade de assegurar o legado das iniciativas do CES no Erasmus+ pós-2027. Um documento temático da Presidência facilitou os debates, fornecendo esclarecimentos sobre a forma como os elementos do programa do CES são integrados no atual projeto de regulamento. Foram introduzidas alterações pertinentes no artigo 4.º-A (*Juventude*), n.º 1, alíneas b) e c), a fim de incluir disposições relativas às ações atualmente executadas no âmbito do programa CES. A alínea c) do referido artigo faz referência às ações de voluntariado no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo voluntariado no âmbito do Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária, ancorando assim firmemente o legado de um dos programas precedentes no futuro Erasmus+. A definição 17 incluída no artigo 2.º e os considerandos 20 e 48 vão no mesmo sentido.

c) **Visibilidade de todos os setores abrangidos pelo programa**

Com base nos trabalhos realizados durante o semestre anterior, a Presidência continuou a trabalhar para dar resposta ao pedido das delegações no sentido de reforçar a proeminência dos setores da juventude e do desporto. Na sequência da inserção dos novos artigos 4.º-A (*Juventude*) e 4.º-B (*Desporto*), o artigo 6.º (*Cooperação entre organizações e instituições*) foi dividido em números dedicados à educação e formação, à juventude e ao desporto. A alínea a) do artigo 7.º (*Apoio à elaboração de políticas*) foi objeto da mesma reorganização setorial.

d) **Países terceiros associados ao Programa**

O tema horizontal abrangido pelo artigo 13.º (*Países terceiros associados ao Programa*) e pelo considerando 46 conexo foram objeto de intensos debates. Em resposta às preocupações manifestadas pelos Estados-Membros em relação ao novo conceito de associação parcial ao Programa, foram introduzidos critérios específicos para categorias distintas de países terceiros [artigo 13.º, n.º 4, alíneas a), b), c) e d)]. Mais concretamente, os países terceiros objeto de uma associação parcial ao Programa devem respeitar os valores da União, tendo sido solicitado um modelo único de associação parcial ao Programa para todos os países terceiros não abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1, alínea a), do mesmo artigo.

e) **Oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência**

A nova iniciativa proposta pela Comissão sob a designação de «Bolsas de estudo Erasmus+ no âmbito de programas de estudo conjuntos em domínios estratégicos» [artigo 5.º, alínea a)] foi exaustivamente debatida nas suas múltiplas facetas (impacto orçamental no programa, possíveis fontes de financiamento adicionais, valor acrescentado europeu, objetivo e âmbito de aplicação, níveis do Quadro Europeu de Qualificações em causa, beneficiários, equilíbrio geográfico, etc.). Um elemento significativo das negociações foi o apelo coletivo a um controlo reforçado por parte dos Estados-Membros e à sua participação na conceção da ação. O domínio de compromisso identificado pela Presidência inclui uma nova denominação para a ação (*oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência*), um âmbito ajustado para o artigo 5.º, alínea a), e disposições específicas em matéria de governação (artigo 15.º, n.ºs 3 e 6, bem como considerandos 27, 46-B e 46-D), refletindo a natureza específica da ação e as suas implicações potencialmente significativas.

Além disso:

- foi dada maior proeminência ao Espaço Europeu da Educação (considerandos 10 e 24, que complementam a maior visibilidade entre os objetivos do programa nos termos do artigo 3.º); a União das Competências é objeto de um considerando paralelo, 24-A;
- foram introduzidas referências mais fortes em relação aos valores da União em todo o texto (considerandos 5, 15, 16, 18, 38-A, 46 e artigo 13.º, n.º 4);
- foi proposta uma arquitetura reformulada do projeto de regulamento, dada a necessidade de proporcionar uma melhor estrutura em torno dos dois pilares («Oportunidades de aprendizagem para todos» e «Apoio ao reforço das capacidades») e de tornar mais clara a distribuição das ações ao longo do texto.

V. **CONCLUSÃO**

Convida-se o Conselho EJCD a chegar a uma orientação geral parcial sobre o texto constante do anexo à presente nota.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria o programa Erasmus+ para o período 2028-2034 e revoga os Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 165.º, n.º 4, o artigo 166.º, n.º 4, e o artigo 214.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de , p.

² JO C de , p.

Considerando o seguinte:

- (1) A União tem de apoiar e preparar os seus cidadãos, desde a mais tenra idade, com os conhecimentos, as aptidões e as competências necessários para terem êxito na aprendizagem, no trabalho e na vida. Para este efeito, a União precisa de sistemas de educação e formação de alta qualidade, eficazes, ágeis, inovadores e inclusivos, capazes de desenvolver, atrair e reter talentos, a fim de acompanhar o ritmo e o âmbito das transformações sociais, digitais, ambientais e económicas em curso, dar resposta aos desafios demográficos e às necessidades de competências da sociedade e da economia, e colmatar as lacunas em matéria de competências, nomeadamente [...] em setores críticos.
- (2) A União é uma comunidade de valores enraizados na história e na identidade da Europa e ancorados no Tratado da [...] União Europeia (TUE). A compreensão desses valores, incluindo os direitos fundamentais e a democracia, é uma competência essencial para a vida e fundamental para a participação no debate político e na tomada de decisões. As atividades nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto ajudam a dotar os cidadãos das aptidões e competências necessárias para prosperar, participar de forma ativa e significativa na vida democrática e na sociedade em geral e ajudar as pessoas a defenderem e a unirem-se em torno de valores partilhados.
- (3) A União assenta na solidariedade entre os seus cidadãos e entre os Estados-Membros. Este valor universal norteia as ações da União e proporciona a unidade necessária para lidar com desafios sociais para cuja resolução as pessoas desejem contribuir na prática, nomeadamente através do voluntariado.

- (4) É essencial que todas as pessoas, independentemente do seu contexto pessoal, social, económico, geográfico ou cultural, tenham a oportunidade de participar numa experiência de mobilidade no estrangeiro desde a mais tenra idade, quando os valores e as atitudes se estão a formar e há maior receptividade a novas experiências [...]. A exposição precoce a diferentes ambientes, culturas, línguas e modos de vida pode contribuir para eliminar estereótipos, promover a compreensão intercultural e inculcar valores de respeito, tolerância e solidariedade, contribuindo assim para uma Europa mais unida e [...] coesa.
- (5) A construção de sociedades inclusivas, coesas e resilientes e a manutenção da competitividade da União exigem o investimento em oportunidades de aprendizagem para todos, independentemente do seu contexto e dos seus meios, em cooperação entre os Estados-Membros e as organizações ativas neste domínio, bem como na elaboração de políticas inovadoras e com base em dados concretos nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto. Um investimento desta natureza contribui igualmente para reforçar a identidade europeia e os valores da União, nomeadamente os direitos fundamentais, [...] e para uma União mais democrática.
- (6) Em consonância com a Estratégia da UE para uma União da Preparação³, há que promover a preparação, a resiliência, a participação na vida democrática e o envolvimento cívico através de uma abordagem ascendente, incentivando organizações e instituições a desempenharem um papel fundamental na promoção da literacia digital e mediática, do pensamento crítico, do fomento da participação cívica e da aprendizagem sobre a democracia e a cidadania. As pessoas e as comunidades de toda a [...] União [...] devem empenhar-se ativamente na prevenção de crises e estar suficientemente preparadas para lhes dar resposta.

³ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia para uma União da Preparação [JOIN(2025) 130 final].

- (7) Os domínios de ação e os objetivos que os programas Corpo Europeu de Solidariedade 2021-2027 e Erasmus+ têm em comum destacam o potencial para uma maior sinergia e coerência regulamentar. A reunião de todas as oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem, de voluntariado, de cooperação, de cidadania ativa e de solidariedade proporciona um ponto de acesso único a todas as oportunidades que a União tem a oferecer aos jovens e às organizações ativas no domínio da juventude, permitindo uma abordagem mais coordenada e eficaz e um acesso mais fácil para potenciais participantes e beneficiários.
- (8) Neste contexto, é necessário criar o Erasmus+ 2028-2034, o programa da União para a educação e formação, [...] a juventude e o desporto (o «Programa»), como sucessor dos programas vigentes em 2021-2027, designadamente o programa Erasmus+⁴ e o programa Corpo Europeu de Solidariedade⁵, que engloba ações nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto e cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária.
- (9) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência demonstrou a necessidade de maior flexibilidade do quadro financeiro plurianual e dos programas de despesas da União. Para o efeito, e em consonância com os objetivos do programa Erasmus+, o financiamento deverá ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes [...] da Comissão, [...] do Conselho [...] e do Parlamento Europeu, [...] assegurando simultaneamente transparência e previsibilidade suficientes para a execução do orçamento.

⁴ Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Erasmus+, o Programa da União para a educação e formação, a juventude e o desporto (JO L 189 de 28.5.2021).

⁵ Regulamento (UE) 2021/888 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Corpo Europeu de Solidariedade (JO L 202 de 8.6.2021).

- (10) O Programa deverá apoiar um maior desenvolvimento do Espaço Europeu da Educação⁶, a execução da União das Competências⁷ e dos quadros estratégicos gerais para a cooperação política da União nos domínios da educação e formação, nomeadamente as agendas políticas para o ensino escolar, o ensino e formação profissionais, o ensino superior [...] e a educação de adultos, incluindo a melhoria das competências e a requalificação, a fim de permitir que os cidadãos desenvolvam competências e aptidões em todas as fases da sua vida para prosperar na sociedade.
- (11) Em consonância com a Estratégia da UE para a Juventude⁸, a Agenda Europeia do Trabalho com Jovens⁹ e a Comunicação de 2024 sobre o legado do Ano Europeu da Juventude 2022¹⁰, o Programa deverá apoiar uma participação significativa dos jovens e das organizações de juventude na tomada de decisões e na elaboração de políticas, nomeadamente por via do Diálogo da UE com a Juventude, da integração da perspectiva da juventude em todos os domínios de intervenção, da validação da aprendizagem não formal e informal, do trabalho com jovens de elevada qualidade e do desenvolvimento de competências dos técnicos de juventude. O [...] Programa continuará a apoiar todos os jovens no sentido de participarem em ações de mobilidade para fins de aprendizagem, incluindo intercâmbios de jovens, voluntariado [...] e atividades de participação dos jovens e de solidariedade, com o objetivo de os envolver e capacitar para adquirirem e desenvolverem aptidões e competências para a vida e o seu futuro profissional, para se tornarem cidadãos ativos e participarem na vida económica, social, cultural, democrática e política, bem como para os associar ao projeto europeu e, assim, contribuir para a construção de uma União inclusiva, sustentável, competitiva e resiliente.

⁶ Resolução do Conselho sobre um quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação rumo ao Espaço Europeu da Educação e mais além (2021-2030) (JO C 66 de 26.2.2021, p. 1).

⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, A União das Competências [COM(2025) 90 final].

⁸ Resolução do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho relativa ao quadro para a cooperação europeia no domínio da juventude: Estratégia da União Europeia para a Juventude 2019-2027 (JO C 456, ST 14944/18 INIT, 18.12.2018).

⁹ Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativa a um quadro para a criação de uma Agenda Europeia do Trabalho com Jovens 2020/C 415/01 (JO C 415 de 1.12.2020).

¹⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Ano Europeu da Juventude 2022 (COM/2024/1 final, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52024DC0001>).

- (12) O Programa deverá apoiar a participação de todos em atividades de desporto e atividade física, em consonância com o Plano de Trabalho da União Europeia para o Desporto [...] ¹¹ aplicável. Por conseguinte, é necessário prestar especial atenção ao desporto de base, atendendo ao importante papel que o desporto desempenha na promoção de estilos de vida saudáveis, das relações interpessoais, da participação, da inclusão social e da igualdade, bem como na construção de comunidades coesas.
- (13) A transformação digital, incluindo o rápido desenvolvimento da IA, tem vindo a mud[...]ar a sociedade e a economia e tem um impacto cada vez maior na vida quotidiana. Demonstr[...]a a necessidade de elevar os níveis de preparação digital e de capacidade de educação e formação, bem como a necessidade premente [...] de apoiar o desenvolvimento de competências digitais [...] para todos, nomeadamente nos domínios do pensamento crítico e da literacia mediática, em toda a União com base no Programa.
- (14) A aprendizagem formal, não formal e informal [...] desempenha um papel essencial na [...] educação para o desenvolvimento sustentável, sensibilizando e inculcando as aptidões e competências fundamentais necessárias para mudar os comportamentos pessoais. O Programa ajudará a capacitar as pessoas para que atuem nas respetivas comunidades e desenvolvam as [...] competências necessárias para uma transição [...] ecológica bem-sucedida, nomeadamente em consonância com o Pacto da Indústria Limpa. O Programa deverá promover práticas que contribuam para reduzir o seu impacto ambiental.

¹¹ [...]

- (15) A dimensão internacional do Programa deverá ter por objetivo oferecer oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem, cooperação e diálogo político com países terceiros não associados ao Programa, com base na experiência dos programas anteriores, nomeadamente com vista a contribuir para a competitividade da União, simultaneamente promovendo os valores da União e assegurando a proteção dos interesses da União em matéria de segurança económica. A fim de aumentar o impacto dessas atividades, é importante reforçar as sinergias entre o Programa e o instrumento Europa Global, [...] a Estratégia Global Gateway e os quadros políticos em matéria de educação e formação, de juventude e de desporto.
- (16) O Programa deverá aproximar os países candidatos e potenciais candidatos do seu objetivo de adesão à União, nomeadamente através da promoção dos valores da União. O Programa deverá promover a estabilidade, as parcerias e o desenvolvimento de competências com os países da vizinhança alargada, nomeadamente através do reforço dos laços com a região mediterrânica. Mediante a cooperação com outros países em todo o mundo, o Programa deverá [...] também atrair talentos a nível internacional e formar parcerias, nomeadamente para promover a competitividade da União e fortalecer a sua resiliência. O Programa deverá apoiar os países na modernização das respetivas instituições e organizações e, de um modo mais geral, na melhoria da qualidade e inclusividade da educação, da formação, da juventude e do desporto através de parcerias internacionais.
- (17) A execução do Programa deverá nortear-se pelos princípios e valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade e do Estado de direito e da solidariedade, consagrados, respetivamente, no artigo 2.º do TUE [...] e referidos no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Por conseguinte, é essencial que todas as partes envolvidas no Programa respeitem esses princípios e valores. O Programa deverá ainda respeitar os princípios consagrados nas Diretrizes da UE de 2017 para a promoção e proteção dos direitos das crianças e no artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...].

- (18) O Programa deverá encorajar a participação, sobretudo dos jovens, na vida democrática da Europa, apoiando, por exemplo, atividades que contribuam para promover a educação para a cidadania, desenvolver as competências necessárias para a participação cívica e permitir intervir e aprender a participar na sociedade civil, aumentando assim a sensibilização para os valores [...] da União, incluindo os direitos fundamentais, facilitando a interação com os decisores a nível local, nacional e europeu e contribuindo para o processo de integração europeia. O Programa deverá apoiar igualmente a criação de oportunidades e mecanismos para uma participação significativa dos jovens, incluindo atividades lideradas por jovens ou com uma participação significativa dos jovens que possam ser realizadas por grupos informais de jovens ou outras partes interessadas pertinentes.
- (19) O Programa deverá oferecer oportunidades acessíveis, inclusivas e seguras para os jovens e as organizações demonstrarem solidariedade, ajudando-os a apoiar as comunidades e a responder a desafios sociais, adquirindo simultaneamente experiência e competências valiosas para o seu crescimento pessoal, cidadania ativa e empregabilidade.
- (20) O Programa deverá apoiar ações de voluntariado no âmbito do «Corpo Europeu de Solidariedade», incluindo o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária. Essas atividades eram abrangidas pelo programa Corpo Europeu de Solidariedade no período de programação 2021-2027. O voluntariado, tanto dentro como fora da União, constitui uma experiência enriquecedora num contexto de aprendizagem não formal e informal, permitindo aos jovens expressarem solidariedade e participarem em atividades que contribuem para responder a desafios sociais e humanitários, reforçando simultaneamente o seu desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional, a sua cidadania ativa, a sua participação cívica e a sua empregabilidade. [...] Deverão procurar-se sinergias entre as ações de voluntariado no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade e as políticas e instrumentos nacionais pertinentes nos Estados-Membros e nos países terceiros associados ao Programa, sempre que adequado.

- (21) A fim de reforçar a promoção da solidariedade e a visibilidade da ajuda humanitária e da cooperação para o desenvolvimento entre os cidadãos europeus, é necessário desenvolver a solidariedade dos Estados-Membros e dos países terceiros associados ao [...] Programa face a países terceiros não associados ao Programa afetados por catástrofes resultantes de riscos naturais e de origem humana. O Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária deverá contribuir para uma resposta coordenada da União em função das necessidades e será executado em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos no presente regulamento.
- (22) Deverá continuar a ser dada aos jovens, em especial aos que têm menos oportunidades, a possibilidade de realizar uma primeira experiência de viagem pela Europa no âmbito de uma atividade de aprendizagem informal e não formal [...] a fim de desenvolver o seu sentimento de pertença à União e de lhes permitir descobrir a diversidade cultural e linguística desta última.
- (23) No domínio do desporto, mediante oportunidades de mobilidade e o reforço das capacidades, incluindo a cooperação, o Programa deverá promover valores europeus comuns e o voluntariado, bem como a inovação e o desenvolvimento de competências no desporto e através do desporto. O Programa deverá [...] promover a boa governação, a segurança e a integridade no desporto [...] e a diplomacia desportiva [...]. Deverá igualmente apoiar as organizações desportivas de base, centrando-se na atividade física para todos, praticada para fins de saúde ou para fins educativos ou sociais [...]. O Programa deverá ainda oferecer [...] à população de toda a Europa a oportunidade de participar em iniciativas desportivas transfronteiriças, promovendo o crescimento pessoal, o intercâmbio cultural, a solidariedade e a participação da comunidade.

- (24) O Programa dá um contributo fundamental para o Espaço Europeu da Educação [...], apoiado e executado por intermédio do Quadro Estratégico para a Cooperação Europeia no domínio da Educação e da Formação, e promovendo a qualidade, a equidade, a inclusão e o êxito para todos. O Espaço Europeu da Educação assenta numa abordagem holística, abrangendo o ensino, a formação e a aprendizagem em todos os contextos e níveis — formais, não formais ou informais —, desde a educação e o acolhimento na primeira infância até à educação de adultos, incluindo o ensino e formação profissionais (EFP) e o ensino superior.
- (24-A) Contribuindo para o objetivo de criar um verdadeiro espaço comum para uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida transfronteiras de qualidade [...], [...] a União das [...] Competências visa intensificar os esforços [...] neste domínio. Tal poderá ser alcançado através da oferta de competências básicas e avançadas, proporcionando oportunidades para que as pessoas atualizem regularmente as competências de que dispõem e adquiram competências novas e orientadas para o futuro, facilitando [...] a mobilidade de pessoas através da transparência e do reconhecimento de competências e qualificações e o recrutamento por parte das empresas em toda a [...] União e atraindo, desenvolvendo e retendo os melhores talentos na Europa [...].
- (25) É importante estimular e alargar o acesso à aprendizagem, ao ensino e à investigação sobre a [...] União, os valores e a cidadania. Tendo em conta os desafios que a União enfrenta atualmente, a promoção de um sentimento de pertença e de compromisso europeu é particularmente importante. O Programa deverá continuar a contribuir para a aprendizagem sobre questões de integração europeia, incluindo os desafios e oportunidades futuros da União, a fim de promover o debate sobre essas questões e o desenvolvimento da excelência nos estudos sobre a integração europeia, também através de ações Jean Monnet.

- (26) A aprendizagem de línguas contribui para a compreensão mútua entre pessoas e culturas [...] e para a diversidade cultural e promove a mobilidade dentro e fora da União, uma vez que as competências linguísticas são competências de vida e profissionais essenciais. Por conseguinte, o Programa deverá melhorar a aprendizagem de línguas, inclusive, se for caso disso, das línguas gestuais nacionais. A fim de assegurar um acesso amplo e inclusivo ao Programa, é importante que o multilinguismo seja um princípio fundamental na sua execução.
- (27) A Europa enfrenta um desafio crescente para dar resposta às necessidades de competências sentidas pelo mercado de trabalho, nomeadamente nos setores que sofrem de graves escassezes, e para satisfazer a procura de talentos qualificados em setores [...] estratégicos, como, entre outros, [...] as tecnologias limpas e circulares, os transportes, a energia, a resiliência hídrica, a agricultura, os cuidados de saúde, as tecnologias digitais, o setor aeroespacial e a defesa. [...] Em consonância com a União das [...] Competências, o Programa deverá [...] apoiar [...] os aprendentes [...] da União a prosseguirem estudos em [...] setores estratégicos com um claro valor acrescentado europeu. Tal poderá incluir medidas destinadas a [...] reter os talentos de topo [...] na Europa, proporcionando oportunidades de estudo em programas conjuntos, nos níveis 5, 6 e 7 do Quadro Europeu de Qualificações no ensino superior e, sempre que adequado, no ensino e formação profissionais. Estas medidas deverão facilitar a participação de aprendentes de diferentes origens, nomeadamente os que têm menos oportunidades, tendo simultaneamente em conta o equilíbrio geográfico. A aplicação de tais medidas deverá permanecer suficientemente flexível para responder à evolução das prioridades políticas e das necessidades do mercado de trabalho. As oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência não deverão alterar o objetivo principal de mobilidade para fins de aprendizagem do Programa, nem ter um impacto desproporcionado no financiamento de outras ações do Programa. O apoio a estas oportunidades poderá ser assegurado através de sinergias com outros instrumentos, como o Fundo Europeu de Competitividade, e através da mobilização da participação das empresas, da indústria e de outras partes interessadas pertinentes. Para além de desenvolver e reter talento autóctone, é importante atrair pessoas talentosas para a União, oferecendo [...] oportunidades como as bolsas de estudo Erasmus Mundus. [...]

- (28) A cooperação permite o intercâmbio de práticas e o reforço das capacidades, conduzindo assim a melhores resultados e desempenhos, bem como a ganhos de eficiência através da congregação de recursos e conhecimentos. Por conseguinte, o Programa deverá apoiar medidas de reforço das capacidades que intensifiquem a cooperação a diferentes níveis entre instituições e organizações ativas nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto. Tal reconhece o papel fundamental das instituições e organizações para dotar as pessoas dos conhecimentos, aptidões e competências necessários num mundo em mudança, e ajudar as instituições e organizações ativas no domínio a realizar adequadamente o seu potencial de inovação, criatividade e empreendedorismo, em especial no âmbito da economia digital.
- (29) O Programa deverá apoiar a cooperação estratégica transnacional a longo prazo a nível institucional para reforçar a excelência, a competitividade e a atratividade e gerar uma transformação sustentável e sistémica das organizações e instituições de educação e formação, de juventude e de desporto, em consonância com [...] [...] as prioridades [...] da União. Esta cooperação incluirá iniciativas que [...] atuam[...] como bancos de ensaio para instrumentos inovadores de educação, formação e desenvolvimento de competências, favorecendo a cooperação com as empresas, [...] a indústria e outras partes interessadas pertinentes. O Programa deverá continuar a apoiar o trabalho das instituições de ensino e formação e dos Estados-Membros no sentido de eliminar os obstáculos ainda existentes à cooperação transnacional e multiplicar a oferta de programas de estudo transnacionais comuns, contribuindo para um eventual diploma europeu conjunto¹².

¹² Resolução do Conselho relativa a um selo de diploma europeu conjunto e aos próximos passos rumo a um eventual diploma europeu conjunto: promover a competitividade da Europa e a atratividade do ensino superior europeu. (JO C, C/2025/2939, 22.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/2939/oj>).

- (30) O Programa deverá apoiar de forma sustentável a principal missão educativa das Alianças de Universidades Europeias de permitir alcançar um impacto sistémico de modo mais eficiente, através de uma ação duradoura a nível da União, nomeadamente para reforçar a excelência, reduzir a fragmentação e aumentar a atratividade e a inclusividade dos [...] sistemas de ensino superior em toda a União, bem como para desenvolver instrumentos inovadores com vista a aumentar a qualidade da aprendizagem e do ensino [...]. Esta missão principal, ancorada numa visão partilhada e apoiada por mecanismos de governação conjuntos e recursos partilhados, deverá abranger o desenvolvimento de aptidões e competências orientadas para o futuro [...], inclusive [...] para os setores já identificados na União das Competências, por via de programas curriculares pertinentes e [...] preparados para o futuro, da inovação pedagógica, de diplomas conjuntos, da aprendizagem ao longo da vida e das microcredenciais, a fim de cultivar e atrair talentos e facilitar a cooperação transnacional na educação, nomeadamente com empresas, [...] a indústria e outras partes interessadas pertinentes. O apoio a todas as vertentes das alianças, incluindo a investigação e a inovação e o seu contributo para a competitividade da União, deverá ser prosseguido com recurso a sinergias com outros instrumentos, como o Fundo Europeu de Competitividade e o Horizonte Europa.
- (30-A) O Programa deverá apoiar Centros de Excelência Profissional assentes em parcerias a nível transnacional, nacional, regional e local, a fim de apoiar sistemas de ensino e formação profissional inovadores e de elevada qualidade que promovam competências e oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo assim para uma economia e uma sociedade dinâmicas, resilientes e inclusivas. Poderá ser prosseguido um apoio acrescido com recurso a sinergias com outros instrumentos, como o Fundo Europeu de Competitividade e os planos de parceria nacionais e regionais.

- (31) Em conformidade com os quadros e instrumentos da União pertinentes, o Programa deverá contribuir para o desenvolvimento [...] de competências, nomeadamente [...] através de [...] um possível regime de apoio às competências básicas e para promover a garantia da qualidade, a transparência, o reconhecimento de aptidões, competências e qualificações (incluindo qualificações de ensino superior e qualificações de ensino e formação de ensino secundário superior que dão acesso ao ensino superior¹³), a sua digitalização, [...] bem como a validação da aprendizagem não formal e informal, a gestão de competências e a orientação. Neste contexto, o Programa deverá também proporcionar apoio a pontos de contacto e redes ao nível nacional e europeu que facilitem os intercâmbios transeuropeus e com países fora da Europa, bem como o desenvolvimento de percursos de aprendizagem flexíveis entre os diferentes domínios da educação e formação e da juventude e de forma transversal aos contextos formais e não formais, incluindo através do apoio dos ecossistemas das microcredenciais.
- (32) As plataformas e ferramentas em linha de fácil utilização para cooperação virtual podem desempenhar um papel importante no apoio à execução das políticas de educação e formação, [...] de juventude e de desporto, dentro e fora da Europa. A fim de aumentar a utilização de atividades de cooperação virtual, o Programa deverá apoiar uma utilização mais sistemática e coerente das plataformas em linha. Deverá também facilitar e apoiar os processos de mobilidade através da digitalização.

¹³ Recomendação do Conselho de 26 de novembro de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro (JO C 444 de 10.12.2018, p. 1).

- (33) O Programa deverá ser concebido para promover a inclusão, a diversidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, incluindo a igualdade de género e a não discriminação, alargando o acesso à mobilidade, ao voluntariado e à aprendizagem em toda a União e fora dela, permitindo assim que todas as pessoas beneficiem plenamente de uma experiência transformadora.
- (34) O Programa deverá prever um conjunto de medidas destinadas a facilitar e aumentar o acesso das pessoas com menos oportunidades, a eliminar os obstáculos que possam impedir esse acesso, incluindo os de natureza financeira, e a servir de base para novas orientações de execução. Essas medidas podem incluir, entre outros aspetos, o apoio financeiro específico, formatos de aprendizagem acessíveis, a facilitação do acesso à habitação [...] em ligação com as atividades do Programa, atividades preparatórias e apoio aos participantes com menos oportunidades antes, durante e após a sua participação no Programa, documentos de fácil utilização e acessíveis disponíveis em diferentes línguas, atividades de apoio ao pessoal que lida especificamente com a inclusão e a diversidade nas organizações e atividades de sensibilização junto de potenciais participantes com menos oportunidades, inclusive em zonas rurais e remotas. Além disso, no quadro do processo de concessão de subvenções, o Programa deverá permitir dar prioridade a projetos de qualidade que contemplem ativamente a inclusão e o envolvimento de participantes com menos oportunidades.
- (35) A fim de tornar o Programa mais acessível às organizações que participam pela primeira vez, [...] às organizações de pequena dimensão e às organizações com [...] reduzida capacidade administrativa e de tornar o Programa mais fácil de gerir para os beneficiários, o Programa deverá reforçar as medidas de simplificação dos procedimentos em todas as fases.

- (36) [O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro indicativo para o Programa. Para efeitos do presente regulamento, os preços correntes são calculados mediante a aplicação de um deflador fixo de 2 %.]
- (37) Tendo em conta a diversidade dos domínios abrangidos pelo Programa, deverá manter-se a ambição de a juventude e o desporto contribuírem de forma significativa para os objetivos do Programa e chegarem aos seus grupos-alvo.
- (38) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ é aplicável ao Programa. Estabelece as regras relativas à elaboração e execução do orçamento geral da União, nomeadamente as regras relativas a subvenções, prémios, donativos não financeiros, contratos públicos, gestão indireta, assistência financeira, instrumentos financeiros, garantias orçamentais e proteção dos interesses financeiros da União.
- (38-A) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a elaboração e a execução do orçamento devem cumprir o disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092. Além disso, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, na execução do orçamento, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o cumprimento da Carta, em conformidade com o artigo 51.º da Carta, e devem respeitar os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE que sejam pertinentes para a execução do orçamento.

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União. (JO L, 2024/2509, 26.9.2024).

(39) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho¹⁶, o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁷ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁸, os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em particular, de acordo com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e (CE, Euratom) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deverá cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

¹⁵ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1 [...]).

¹⁶ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

¹⁷ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

¹⁹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

- (40) A fim de simplificar os requisitos para os beneficiários deverá fazer-se o máximo uso possível de opções de custos simplificados sob a forma de montantes fixos, custos unitários e taxas fixas. As opções de custos simplificados destinadas a apoiar a mobilidade para fins de aprendizagem ao abrigo do Programa deverão ter em conta o custo de vida e de subsistência no país de acolhimento. Nos termos da lei nacional, os Estados-Membros deverão ser incentivados a isentar estas subvenções de quaisquer impostos e participações sociais. As subvenções concedidas a pessoas por entidades jurídicas públicas ou privadas deverão ser tratadas do mesmo modo.
- (41) É conveniente assegurar que os Programas 2021-2027 sejam encerrados corretamente, em particular no que respeita ao prosseguimento das medidas plurianuais aplicáveis à sua gestão, como o financiamento da assistência técnica e administrativa. Desde 1 de janeiro de 2028, a assistência técnica e administrativa deverá assegurar, se necessário, a gestão das ações no âmbito dos Programas 2021-2027 que não tenham sido concluídas até 31 de dezembro de 2027.
- (42) Em conformidade com o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Programa deverá ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas referidas nesse artigo [...]. [...] Deverão ser tomadas medidas destinadas a facilitar a sua participação em todas as ações do Programa, nomeadamente por meio de apoio financeiro, sempre que adequado, à mobilidade para fins de aprendizagem e ao voluntariado. Deverão promover-se, em especial, a mobilidade e a cooperação entre pessoas e organizações dessas regiões e países terceiros, em particular os que sejam seus vizinhos. Essas medidas deverão ser acompanhadas e avaliadas com regularidade.

- (43) Nos termos do artigo 85.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho²⁰, as pessoas singulares e as entidades pertinentes estabelecidas nos países e territórios ultramarinos são elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa, sob reserva das regras e dos objetivos do Programa e [...] das eventuais disposições aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território ultramarino está ligado.
- (44) [O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Desempenho], que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação dos programas, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.]
- (45) A fim de otimizar o valor acrescentado, aumentar a escala e o impacto dos investimentos, deverão procurar-se sinergias, em especial entre o Programa e outros instrumentos de financiamento da União, nomeadamente através de mecanismos facilitadores como os procedimentos simplificados. O Programa deverá também procurar sinergias que reforcem a colaboração entre a educação e o setor privado.

²⁰ Decisão (UE) 2021/1764 do Conselho, de 5 de outubro de 2021, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia) (JO L 355 de 7.10.2021, p. 6 [...]).

(46) O Programa deverá estar aberto à participação de países terceiros sempre que tal seja do interesse da União. Neste sentido, a União pode autorizar a associação total [...] ou parcial de países terceiros ao Programa e às ações constitutivas do Programa se estiverem em vigor acordos internacionais pertinentes com esses países e em conformidade com as condições estabelecidas nesses acordos. Os países terceiros deverão também incluir a categoria dos microestados europeus (o Principado de Andorra, o Principado do Mónaco, a República de São Marinho e o Estado da Cidade do Vaticano). A associação ao Programa deverá estar sujeita a um justo equilíbrio entre a contribuição e os benefícios do país terceiro e deverá assegurar a proteção dos interesses financeiros e de segurança da União. Quando da decisão sobre a participação de países terceiros e sobre as modalidades dessa participação, deverão ser respeitadas as respetivas prerrogativas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão nos termos do artigo 218.º do TFUE. Os países terceiros que participaram em qualquer um dos programas anteriores ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/817²¹, (UE) 2021/888²², (UE) n.º 1288/2013²³ ou (UE) 2018/1475²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho e que criaram uma agência nacional durante um dos períodos de programação pertinentes não deverão ser tidos em conta para associação parcial ao Programa. Para outras categorias de países terceiros, a associação parcial deverá servir como passo no sentido da associação total ou deverá ser ponderada se não houver perspetivas de associação total e essa associação parcial for do interesse da União. Em todo o caso, deverá ser usado um pacote único predefinido de contribuições e benefícios em todos os acordos de concessão de associação parcial. É

²¹ Regulamento (UE) 2021/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Erasmus+: o Programa da União para a educação e formação, a juventude e o desporto, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1288/2013 (JO L 189 de 28.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/817/oj>).

²² Regulamento (UE) 2021/888 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga os Regulamentos (UE) 2018/1475 e (UE) n.º 375/2014 (JO L 202 de 8.6.2021, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/888/oj>).

²³ Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1288/oj>).

²⁴ Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1475/oj>).

essencial que os países terceiros que participam no Programa respeitem os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE. As entidades jurídicas de [...] países terceiros não associados ao Programa [...] deverão poder participar em algumas das ações do Programa, conforme definido nos programas de trabalho e nos convites à apresentação de propostas publicados pela Comissão, desde que a sua participação contribua para a consecução dos objetivos do Programa e seja essencial para a execução da ação.

- (46-A) A fim de reforçar a previsibilidade e a transparência, deverão ser claramente identificáveis como novas ações as ações em regime de gestão direta que sejam introduzidas pela primeira vez e que não tenham sido anteriormente executadas através de um programa de trabalho nos termos do presente regulamento. No primeiro ano de aplicação do presente regulamento, deverão ser consideradas novas ações as ações que não tenham sido executadas através de um programa de trabalho nos termos do Regulamento (UE) 2021/817 ou (UE) n.º 2021/888.
- (46-B) Uma ação deverá ser entendida como uma nova ação se introduzir uma lógica de intervenção distinta, evidenciada por um novo objetivo e âmbito de aplicação, um novo grupo-alvo principal, um mecanismo de execução substancialmente diferente e/ou uma dotação orçamental distinta e identificável no programa de trabalho. Não deverão ser consideradas novas ações adaptações como alterações ao nome de uma ação já existente, ajustamentos orçamentais anuais, modificações do calendário ou da duração, atualizações técnicas dos critérios ou condições de concessão, alargamentos geográficos ou a introdução de modalidades de execução complementares, desde que estas mudanças não alterem os objetivos gerais e a lógica de intervenção de uma ação já existente. As oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência deverão ser consideradas uma nova ação, independentemente do facto de estarem relacionadas com o projeto de experimentação de políticas europeias ao abrigo do programa Erasmus+ 2021-2027.
- (46-C) A fim de preservar a flexibilidade do Programa, a União deverá manter a capacidade de introduzir novas ações para responder atempadamente a circunstâncias excecionais, sem deixar de garantir a segurança jurídica e a execução efetiva do Programa, em consonância com os seus objetivos. A introdução de tais ações está sujeita à adoção de programas de trabalho distintos pela Comissão.

- (46-D) Dada a sua natureza altamente inovadora e a incidência potencialmente significativa no orçamento do Programa, as oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência deverão ser desenvolvidas pela Comissão em estreita cooperação com o Comité do Programa. A Comissão deverá igualmente apresentar ao Conselho os resultados da avaliação das oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência antes de os incluir no programa de trabalho regular. A Comissão deverá ter em conta os pontos de vista expressos no Conselho.
- (47) Deverá assegurar-se uma sensibilização adequada e inclusiva e a publicidade das oportunidades apoiadas pelo Programa a nível local, nacional e da União, que deverão ter em conta os principais grupos-alvo do Programa e, sempre que adequado, uma grande variedade de outros grupos-alvo. Além disso, a Comissão e os organismos de execução deverão facilitar a partilha de boas práticas e resultados dos projetos e recolher opiniões sobre o Programa.
- (48) O Programa deverá mobilizar o potencial dos antigos participantes no Programa Erasmus+ e no programa do Corpo Europeu de Solidariedade e apoiar atividades relacionadas, incentivando-os a promover o Programa.
- (49) Deverão ser tomadas medidas para racionalizar a gestão do Programa e realizar economias de escala, nomeadamente [...] através da consolidação das contribuições do Programa no âmbito de um único acordo de contribuição por agência nacional, sempre que aplicável.

- (49-A) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵.
- (49-B) No que se refere à interpretação dos atos jurídicos da União conexos, é conveniente que tanto as atividades de voluntariado do Corpo Europeu de Solidariedade apoiadas ao abrigo do presente regulamento como as atividades de voluntariado que continuam a ser apoiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/888 sejam consideradas equivalentes ao voluntariado realizado no âmbito do Serviço Voluntário Europeu.
- (50) Os Regulamentos (UE) 2021/817²⁶ e (UE) n.º 2021/888²⁷ deverão ser revogados com efeitos desde 1 de janeiro de 2028.
- (51) A fim de assegurar a continuidade do apoio prestado no domínio de intervenção pertinente e de permitir que a execução comece a partir do início do quadro financeiro plurianual para 2028-2034, o presente regulamento deverá entrar em vigor e ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028[...].

²⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

²⁶ [...]

²⁷ [...]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

[...] TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria o Erasmus+, o [...] programa de ação da União nos domínios da educação e formação [...], da juventude e do desporto (o «Programa»), e o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária, estabelecendo ainda os objetivos do Programa, o seu orçamento [para o período 2028-2034], as formas de financiamento da União e as regras de concessão desse financiamento. [...]

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

[...]

[...]

(2-A) «Educação de adultos», qualquer forma de aprendizagem formal, não formal ou informal destinada a adultos;

- (3) «Desporto de base», qualquer atividade [...] desportiva ou física, praticada regularmente a nível não profissional, principalmente a nível local, por pessoas de todas as idades para fins de saúde ou para fins educativos ou sociais;
- (4) «Instituição de ensino superior», uma instituição que, em conformidade com o direito ou as práticas [...] nacionais [...] ou [...], caso aplicável, regionais, confira [...] graus reconhecidos ou outras qualificações reconhecidas de nível superior, independentemente da denominação dessa instituição, ou outra instituição comparável de nível superior que as autoridades nacionais [...] ou regionais [...] considerem elegível para participar no Programa nos respetivos territórios;
- (5) «Estudante do ensino superior», uma pessoa inscrita numa instituição de ensino superior, nomeadamente em curso de ciclo curto, licenciatura, mestrado, doutoramento ou equivalentes, ou uma pessoa que tenha obtido recentemente [...] um diploma de uma instituição desse tipo;
- (6) «Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária», atividades de voluntariado que apoiam operações pós-crise a longo prazo de ajuda humanitária e cooperação para o desenvolvimento em países terceiros não associados ao Programa, destinadas a prestar assistência em função das necessidades com vista a prevenir e atenuar o sofrimento humano e a manter a dignidade humana sustentável perante crises, e que incluem ações destinadas a reforçar a preparação para catástrofes e a redução do risco de catástrofes, a associar a ajuda de emergência, a reabilitação e o desenvolvimento e a contribuir para reforçar a resiliência e a capacidade das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes para fazer face às crises e recuperar das mesmas;

- (7) «Aprendizagem informal», aprendizagem que decorre das atividades e da experiência da vida quotidiana e que não é organizada nem estruturada em termos de objetivos, de duração ou de apoio à aprendizagem. Pode ser não intencional do ponto de vista do aprendente;
- (8) «Programa de estudo conjunto», um [...] currículo integrado, coordenado e oferecido em conjunto por diferentes instituições de ensino superior de dois ou mais países e conducente à obtenção de [...] diplomas duplos ou múltiplos ou um diploma conjunto;
- (9) «Aprendizagem ao longo da vida», a aprendizagem sob todas as suas formas, quer formal, não formal ou informal, e em todas as etapas da vida, que tem por efeitos a melhoria ou a atualização de conhecimentos, aptidões, competências e atitudes, inclusive mediante a obtenção de microcredenciais ou a participação na sociedade numa perspetiva pessoal, cívica, cultural, social ou profissional, tal como a prestação de serviços de aconselhamento e orientação; inclui a educação e o acolhimento na primeira infância, o ensino geral, o ensino e formação profissionais, o ensino superior, a educação de [...] adultos, o trabalho com jovens, o desporto e outros contextos de aprendizagem que não a educação e a formação formais e, geralmente, promove a cooperação intersetorial e os percursos de aprendizagem flexíveis;

- (10) «Mobilidade para fins de aprendizagem», a deslocação física para um país diferente do país de residência a fim de seguir estudos ou uma formação ou para realizar atividades de ensino ou aprendizagem não formal ou informal, que podem incluir componentes virtuais;
- (10-A) «Entidade jurídica», uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva constituída e reconhecida como tal nos termos do direito nacional, do direito da União ou do direito internacional, dotada de personalidade jurídica e que pode, agindo em nome próprio, exercer direitos e estar sujeita a obrigações, ou uma entidade que não tem personalidade jurídica tal como referido no artigo 200.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
- (10-B) «Agência nacional», um organismo designado em conformidade com o presente regulamento, encarregado de executar o Programa a nível nacional, num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa;
- (10-C) «Autoridade nacional», um organismo público designado em conformidade com o presente regulamento, encarregado de acompanhar e supervisionar a gestão do Programa a nível nacional, num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa;
- (11) «Aprendizagem não formal», a aprendizagem realizada fora da educação e formação formais através de atividades planeadas em termos de objetivos e duração da aprendizagem, que recorre a alguma forma de apoio à aprendizagem;
- (12) «Pessoas com menos oportunidades», as pessoas que, por motivos económicos, sociais, culturais, geográficos ou de saúde, devido aos seus antecedentes migratórios, ou em razão de deficiência ou dificuldades de aprendizagem, ou por qualquer outra razão, nomeadamente uma razão que seja suscetível de constituir discriminação nos termos do artigo 21.º da Carta [...], enfrentam obstáculos que as possam impedir de aceder efetivamente às oportunidades oferecidas pelo Programa;

- (13) «Aluno do ensino escolar», uma pessoa inscrita para fins de aprendizagem numa instituição que ministre ensino geral de qualquer nível, da educação e acolhimento na primeira infância ao ensino secundário, ou uma pessoa escolarizada fora de um contexto institucional, considerada pelas autoridades competentes como elegível para participar no Programa como aluno do ensino escolar nos respetivos territórios;
- (14) «Pessoal», as pessoas que, a título profissional ou voluntário, estão envolvidas na educação, na formação ou na aprendizagem não formal e informal em todos os níveis [...]; inclui pessoal académico, professores, formadores, dirigentes escolares, técnicos de juventude, pessoal desportivo, pessoal de educação e acolhimento na primeira infância, pessoal não docente e outros profissionais envolvidos regularmente na promoção da aprendizagem;
- (14-A) «Pessoal desportivo», as pessoas que, mediante remuneração ou a título voluntário, estão envolvidas na instrução, na formação ou na gestão de equipas desportivas ou de desportistas individuais;
- (15) «País terceiro», um país que não seja um [...] [...] Estado-Membro;
- (15-A) «Nova ação», uma ação que é introduzida pela primeira vez e não foi anteriormente executada através de um programa de trabalho nos termos do presente regulamento, ou que é introduzida no primeiro ano de execução do Programa e não foi anteriormente executada através de um programa de trabalho nos termos do Regulamento (UE) n.º 2021/817 ou (UE) n.º 2021/888;
- (15-B) «Cooperação virtual», qualquer forma de cooperação que recorra a ferramentas e tecnologias digitais para facilitar e apoiar quaisquer ações pertinentes no âmbito do Programa;

- (16) «Aprendente do ensino e formação profissionais», uma pessoa inscrita num programa de ensino e formação profissionais, inicial ou contínuo, em qualquer nível desde o ensino secundário até ao ensino pós-secundário ou uma pessoa que tenha recentemente obtido um diploma ou uma qualificação no âmbito de um programa desse tipo;
- (16-A) «Iniciativa juvenil», uma atividade realizada fora da educação e formação formais por grupos informais de jovens, organizações de juventude ou outras partes interessadas pertinentes e caracterizada por uma abordagem não formal ou informal da aprendizagem;
- (17) «Ação de voluntariado "Corpo Europeu de Solidariedade"», uma atividade não remunerada com [...] uma forte componente de aprendizagem, que contribui para a realização do bem comum, decorre por um período de tempo limitado e não substitui nem equivale a um estágio ou emprego;
- (18) «Jovens», no domínio da juventude, as pessoas com idade compreendida entre os 13 e os 30 anos;
- (19) «Técnico de juventude», uma pessoa que, a título profissional ou voluntário, esteja envolvida em atividades de aprendizagem não formal e preste apoio aos jovens no seu desenvolvimento pessoal, socioeducativo e profissional, e no desenvolvimento das suas competências; o termo inclui as pessoas que planificam, dirigem, coordenam e executam atividades no domínio da juventude [...];
- (20) «Alianças de Universidades Europeias», um grupo de instituições de ensino superior europeias que iniciaram uma cooperação estrutural transnacional a longo prazo, confirmada numa declaração de missão conjunta, e que propõem uma oferta educativa conjunta, tendo em vista uma educação de elevada qualidade, a transferência de conhecimentos, elevados níveis de mobilidade, investigação e inovação, se for caso disso, e serviços à sociedade.

Objetivos do programa

1. O objetivo geral do Programa consiste em [...] promover a aprendizagem ao longo da vida de elevada qualidade, através do reforço das aptidões e competências para a vida e para o emprego para todos, promovendo simultaneamente os valores da União, a participação democrática e societal, a solidariedade, a inclusão social e a igualdade de oportunidades, dentro e fora da [...] União, assim contribuindo para uma Europa resiliente, sustentável, competitiva e coesa. O Programa é um instrumento fundamental para [...] continuar a desenvolver o Espaço Europeu da Educação, apoiar a execução da cooperação estratégica europeia nos domínios da educação e formação, nomeadamente das respetivas agendas setoriais, e construir a União das Competências.

O Programa [...] visa fazer progredir a cooperação no domínio da política de juventude [...]. O objetivo consiste em promover uma Europa mais inclusiva, unida e sólida, capacitando os jovens, apoiando um trabalho com jovens que seja de elevada qualidade, reforçando os laços comunitários e promovendo a cidadania ativa e a solidariedade através de um envolvimento e cooperação significativos, bem como em apoiar a execução da Estratégia da União Europeia para a Juventude. [...] Ao investir na juventude [...] e no voluntariado, [...] o Programa visa construir sociedades mais fortes e mais interligadas, incentivar a participação cívica e democrática e contribuir para a coesão social [...].

O Programa visa continuar a desenvolver a dimensão europeia do desporto. O desporto desempenha um papel crucial enquanto motor da inclusão social, da saúde, da educação e do desenvolvimento comunitário. Ao apoiar o desporto, o programa visa contribuir para o desenvolvimento de sociedades democráticas e para a conexão social a todos os níveis, promovendo simultaneamente os valores europeus comuns, a solidariedade e o voluntariado através da cooperação e do intercâmbio de práticas.

2. O programa tem os seguintes objetivos específicos:

-a) Apoiar a mobilidade individual e em grupo para fins de aprendizagem, bem como promover a cooperação, a qualidade, a inclusão e a equidade, a criatividade e a inovação ao nível das organizações e políticas no domínio da educação e formação, da juventude e do desporto;

a) Apoiar a melhoria dos [...] conhecimentos, das aptidões e das competências em contextos formais, não formais e informais, tendo especialmente em conta a sua pertinência [...] para o crescimento pessoal e o desenvolvimento profissional [...] do indivíduo, bem como para o mercado de trabalho e o seu contributo para a [...] coesão social, a sustenta[...]bilidade e [...] a competitividade da União;

b) Promover um sentimento de identidade europeia, valores comuns e cidadania ativa, reforçar a solidariedade e a participação ativa na sociedade e na democracia, induzindo um impacto social positivo, [...] resiliência e [...] preparação para antecipar, prevenir e responder a riscos de diferentes naturezas;

[...]

d) Envolver e capacitar os jovens para que adquiram e desenvolvam competências profissionais e pessoais, participem ativamente na sociedade e na democracia e se associem ao projeto europeu;

[...]

- f) Proporcionar aos jovens oportunidades de elevada qualidade e facilmente acessíveis de voluntariado e de participação em atividades humanitárias e de solidariedade que induzam mudanças sociais positivas dentro e fora da União [...], melhorando e validando devidamente as suas competências e facilitando a sua participação contínua enquanto cidadãos ativos;
- g) Promover as principais características de um modelo europeu do desporto investindo no desporto de base, sobretudo atividades de voluntariado, garantindo a acessibilidade, promovendo a participação e a solidariedade, protegendo a integridade, apoiando a boa governação e reforçando o papel social, educativo e comunitário do desporto, através de ações centradas na criação de um sistema desportivo justo, inclusivo e sustentável em toda a Europa [...];
- h) Promover a excelência e a colaboração transfronteiriça, reforçando a atratividade e a competitividade da Europa a nível mundial, em todos os domínios da educação e formação, da juventude e do desporto;
- i) Apoiar a elaboração de políticas, nomeadamente para a transparência e o reconhecimento de competências e qualificações, a aceleração das reformas e a modernização a nível dos sistemas, em todos os domínios da educação e formação, da juventude e do desporto, assegurando a sua eficácia, resiliência e inclusividade.

3. Os objetivos do Programa são concretizados nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto através dos pilares a seguir enunciados, que têm principalmente um carácter transnacional ou internacional:

- a) [...] Oportunidades de aprendizagem para todos;
- b) [...] Apoio ao reforço das capacidades.

[...] TÍTULO II

ÂMBITO DE INTERVENÇÃO

[...] CAPÍTULO I

OPORTUNIDADES DE APRENDIZAGEM PARA TODOS

SECÇÃO 1

MOBILIDADE PARA FINS DE APRENDIZAGEM E VOLUNTARIADO

Artigo 4.º

[...] Educação e formação

1. No domínio da educação e formação, o Programa apoia:
 - a) A [...] mobilidade para fins de aprendizagem dos estudantes e pessoal do ensino superior;
 - b) A [...] mobilidade para fins de aprendizagem dos aprendentes e pessoal do ensino e formação profissionais;
 - c) A [...] mobilidade para fins de aprendizagem dos alunos e de pessoal do ensino escolar, incluindo pessoal ao nível da educação e acolhimento na primeira infância;
 - d) A [...] mobilidade para fins de aprendizagem dos aprendentes e pessoal da educação de adultos [...].

[...]

[...]

4. [...] As ações referidas no n.º 1 podem ser acompanhadas de:
- a) Apoio ao ensino e à aprendizagem sobre a [...] União, incluindo a integração, os valores e a cidadania europeus;
 - b) Medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e aprendizagem e cooperação virtuais.

Artigo 4.º-A

Juventude

1. No domínio da juventude, o Programa apoia:
- a) A mobilidade dos jovens para fins de aprendizagem, incluindo intercâmbios de jovens, a iniciativa DiscoverEU e a mobilidade de técnicos de juventude para fins de aprendizagem;
 - b) Iniciativas juvenis que promovam atividades de participação dos jovens e de solidariedade;
 - c) Ações de voluntariado no âmbito do Corpo Europeu de Solidariedade, incluindo voluntariado no âmbito do Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária.
2. As ações referidas no n.º 1 podem ser acompanhadas de:
- a) Apoio ao ensino e à aprendizagem sobre a União, incluindo a integração, os valores e a cidadania europeus;
 - b) Medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e aprendizagem e cooperação virtuais.

Artigo 4.º-B

Desporto

1. No domínio do desporto, o Programa apoia a mobilidade para fins de aprendizagem de pessoas ativas no desporto de base, incluindo pessoal desportivo.
2. As ações referidas no n.º 1 podem ser acompanhadas de:
 - a) Apoio ao ensino e à aprendizagem sobre a União, incluindo a integração, os valores e a cidadania europeus;
 - b) Medidas como apoio linguístico, visitas preparatórias, formação e aprendizagem e cooperação virtuais.

SECÇÃO 2

DESENVOLVIMENTO DE TALENTOS E EXCELÊNCIA

Artigo 5.º

Oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência no domínio da educação e formação

No domínio da educação e formação, o Programa apoia:

- a) Oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência [...] no âmbito de programas de estudo conjuntos ou de outros programas com uma dimensão transnacional;
- b) Bolsas de estudo Erasmus Mundus;
- c) Ações Jean Monnet no domínio do ensino superior;

- d) [...] As seguintes instituições Jean Monnet, que visam um objetivo de interesse europeu: Instituto Universitário Europeu de Florença, incluindo a Escola de Governação Transnacional; Colégio da Europa (Bruges, incluindo as suas filiais no campus de Tirana e no campus de Natolin); Instituto Europeu de Administração Pública de Maastricht; Academia de Direito Europeu de Trier; Agência Europeia para as Necessidades Especiais e a Educação Inclusiva de Odense; e Centro Internacional de Formação Europeia de Nice.

[...] CAPÍTULO 2

APOIO AO REFORÇO DAS CAPACIDADES

Artigo 6.º

Cooperação entre organizações e instituições

1. No domínio da educação e formação, [...]o Programa apoia:
 - a) [...]Parcerias de cooperação e intercâmbio de boas práticas, incluindo parcerias de pequena dimensão para promover um acesso mais amplo e mais inclusivo ao Programa;
 - b) [...]Parcerias de excelência e de inovação, [...] tais como as Alianças de Universidades Europeias, os Centros de Excelência Profissional, as Academias Europeias de Professores, as Alianças Europeias de Escolas [...] e Programas de estudo conjuntos [...].

2. No domínio da juventude, o Programa apoia:
 - a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de boas práticas, incluindo parcerias de pequena dimensão para promover um acesso mais amplo e mais inclusivo ao Programa;
 - b) Parcerias de excelência e de inovação, tais como a Juventude Europeia Unida.

3. No domínio do desporto, o Programa apoia:
 - a) Parcerias de cooperação e intercâmbio de boas práticas, incluindo parcerias de pequena dimensão para promover um acesso mais amplo e mais inclusivo ao Programa;
 - b) Parcerias de excelência e de inovação, tais como alianças de colaboração desportiva.

Apoio à elaboração de políticas

Nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto, [...]o Programa apoia:

- a) [...]A experimentação, a elaboração e a execução das agendas políticas da União, nomeadamente através de diálogos estratégicos com partes interessadas e outros instrumentos [...]³⁰, em particular:
- i) No que diz respeito à educação e formação: o Quadro Europeu de Qualificações (QEQ) [...], o Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (EQAVET) [...], o Registo Europeu de Garantia de Qualidade do Ensino Superior (EQAR) [...], a Rede Europeia de Centros de Informação (ENIC) e a rede de Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico na União Europeia (NARIC), a rede Euroguidance, o quadro comum e as ferramentas para a prestação de melhores serviços em matéria de competências e qualificações (Europass), a rede Eurydice, os Coordenadores Nacionais para a Educação de Adultos, os serviços centrais e nacionais de apoio às plataformas em linha, como a Plataforma Eletrónica para a Educação de Adultos na Europa (EPALE) e a gemação eletrónica, o Espaço Europeu do Ensino Superior (EEES), incluindo o Grupo de Acompanhamento de Bolonha e os pontos de referência nacionais de acompanhamento dos percursos dos diplomados [...];
- ii) No que diz respeito à juventude: a rede Wiki da Juventude, a rede Eurodesk, o Fórum Europeu da Juventude, o Passe Jovem, os grupos de trabalho nacionais responsáveis pelo Diálogo da UE com a Juventude; e
- iii) No que diz respeito ao desporto: os organismos nacionais de coordenação da Semana Europeia do Desporto a nível nacional;

³⁰ [...]

- b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual, centros de recursos e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem, nomeadamente atividades de formação, criação de redes e cooperação;
- c) [...] A difusão e a comunicação.

[...] TÍTULO III

INCLUSÃO E DIVERSIDADE

Artigo 8.º

Medidas de apoio à inclusão e à diversidade

1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem inclusiva em todas as atividades.
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas [...] adequadas para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, incluindo a igualdade de género e a não discriminação, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde a mais tenra idade e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro e o pré-financiamento, se for caso disso.
4. A Comissão pode ajustar, ou pode autorizar as agências nacionais [...] a ajustar, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.
5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa.

6. As agências nacionais [...] elaboram ou atualizam, sempre que adequado, [...] planos de ação em matéria de inclusão e diversidade, [...] prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os [...] planos em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os [...] planos em matéria de inclusão e diversidade.

[...] TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

[Artigo 9.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de 40 827 000 000 EUR a preços correntes.
2. Além dos montantes fixados no n.º 1 do presente artigo, e a fim de promover a dimensão internacional do Programa, é disponibilizada uma contribuição financeira adicional a título do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Europa Global] para apoiar ações executadas e geridas em conformidade com o presente regulamento. Essa contribuição deve estar em linha com um documento único de programação elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX [Europa Global].

3. Podem ser inscritas dotações no orçamento da União após 2034 para cobrir as despesas previstas e para permitir a gestão de ações não concluídas até ao final da vigência do Programa.
4. O enquadramento financeiro referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º podem também ser usados para assistência técnica e administrativa no âmbito da execução do Programa, por exemplo para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas específicos e institucionais de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.↓

Artigo 10.º

Recursos suplementares

1. Os Estados-Membros, as instituições, órgãos e organismos da União, os países terceiros, as organizações internacionais, as instituições financeiras internacionais ou outros terceiros podem efetuar contribuições suplementares de natureza financeira ou não financeira para o Programa. As contribuições financeiras suplementares constituem receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea [...] a), d) [...] ou e), ou do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. A pedido, podem ser disponibilizados ao Programa recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos são suplementares ao montante referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares disponibilizados por este meio ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.

Artigo 11.º

Financiamento alternativo, combinado e cumulativo

1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados conjuntamente em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros no procedimento de concessão conjunta»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento, ou pode ser confiada aos parceiros a aplicação do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, E[...]uratom) 2024/2509.

Artigo 12.º

Execução e formas de financiamento da União

1. O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do mesmo regulamento.
2. Os fundos executados em regime de gestão indireta num Estado-Membro são atribuídos com base:
 - a) Na população e no custo de vida no Estado-Membro em causa;
 - b) Na distância entre capitais de Estados-Membros;
 - c) No desempenho, calculado com base nos dados mais recentes disponíveis.
3. A Comissão especifica mais pormenorizadamente esses critérios e as fórmulas a eles subjacentes no programa de trabalho referido no artigo 15.º. Essas fórmulas devem evitar reduções substanciais dos orçamentos anuais atribuídos aos Estados-Membros de um ano para o outro e minimizar os desequilíbrios excessivos no nível dos fundos atribuídos.
4. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em especial subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.

5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.
6. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.
7. Considera-se que as entidades jurídicas públicas e as instituições e organizações nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto cujos rendimentos anuais nos últimos dois anos sejam provenientes em mais de 50 % de fontes públicas que não sejam subvenções da União, têm a capacidade financeira e operacional necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.

[...] TÍTULO V

PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Artigo 13.º

Países terceiros associados ao Programa

1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total ou parcial ao Programa, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º [...]:
 - a) Membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como microestados europeus (Andorra, Mónaco, São Marinho e Cidade do Vaticano), em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos pertinentes;
 - b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União, estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação, ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;

- c) Países da política europeia de vizinhança, de acordo com os princípios gerais e com os termos e condições gerais aplicáveis à participação desses países em programas da União estabelecidos nos respetivos acordos-quadro, protocolos e decisões do Conselho de Associação ou em acordos similares, e nos termos das condições específicas estabelecidas em acordos entre a União e esses países;
- d) Outros países terceiros, nos termos das condições estabelecidas num acordo internacional específico que abranja a participação do país terceiro em causa em programas da União.

2. Os [...] acordos relativos à participação no Programa referidos no n.º 1:

- a) Devem assegurar um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro [...] associado ao Programa;
- b) Devem estabelecer as condições de [...] associação ao [...] Programa [...], incluindo o cálculo das contribuições financeiras para [...] o [...] Programa, que consistam numa contribuição operacional e numa taxa de participação, e os seus custos administrativos gerais;
- c) Não podem conferir ao país terceiro poderes decisórios no Programa;
- d) Devem garantir os princípios da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os seus interesses financeiros;
- e) Sempre que adequado, devem assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.

3. Para efeitos do n.º 2, alínea d), do presente artigo, o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garantir que [...] as decisões que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados, na aceção [...] do artigo 299.º do TFUE, bem como os acórd[...]-ões e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

4. Os países terceiros que participaram em qualquer um dos programas anteriores ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/817, (UE) 2021/888, (UE) n.º 1288/2013 ou (UE) 2018/1475 e que criaram uma agência nacional durante um dos períodos de programação pertinentes não deverão ser tidos em conta para associação parcial ao Programa.

A associação parcial ao Programa deve cumprir o seguinte:

- a) No caso dos países terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), os acordos visam, em princípio, a associação total dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos potenciais candidatos. Os acordos podem prever uma fase de associação parcial apenas como etapa de transição para os países terceiros que ainda não estejam preparados, do ponto de vista operacional, para uma associação total;
 - b) No caso dos países terceiros a que se refere o n.º 1, alíneas c) e d), que não tenham perspetivas de associação total, os acordos podem visar uma associação parcial, desde que essa associação parcial seja do interesse da União;
 - c) Os países terceiros objeto de uma associação parcial ao Programa respeitam os valores da União;
 - d) Os acordos utilizam um modelo único de associação parcial ao Programa, idêntico para todos os países terceiros a que se refere o n.º 1, alínea b), e o n.º 1, alíneas c) e d).
5. A Comissão fornece anualmente ao Comité do Programa informações sobre as contribuições financeiras dos países terceiros que participam no Programa mediante uma associação total ou parcial e as respetivas dotações para as suas diferentes ações.

Artigo 14.º

Elegibilidade

1. São estabelecidos critérios de elegibilidade para apoiar a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. Nos procedimentos de concessão em regime de gestão direta e indireta, uma ou mais das seguintes entidades jurídicas podem ser elegíveis para receber financiamento da União:
 - a) Entidades estabelecidas num Estado-Membro;
 - b) Entidades estabelecidas [...] num país terceiro associado ao Programa;
 - c) Organizações internacionais;
 - d) Outras entidades estabelecidas em [...] países terceiros não associados ao Programa, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.
3. Além do disposto no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, [...] os países terceiros associados ao Programa a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, do presente regulamento podem, se for caso disso, participar e beneficiar dos mecanismos de contratação pública estabelecidos no artigo 168.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. As regras aplicáveis aos Estados-Membros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos [...] países terceiros associados ao Programa.

4. Os procedimentos de concessão que tenham implicações para a segurança ou a ordem pública, em especial no tocante a ativos e interesses estratégicos da União ou dos seus Estados-Membros, são limitados em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
5. O programa de trabalho referido no artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ou os documentos relacionados com o procedimento de concessão podem especificar mais pormenorizadamente os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento ou estabelecer critérios de elegibilidade adicionais para ações específicas.

Artigo 14.º-A

Disposições destinadas a facilitar a participação no Programa

Os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam todas as medidas necessárias e adequadas para eliminar quaisquer obstáculos legais e administrativos ao bom funcionamento do Programa, incluindo, sempre que possível, medidas destinadas a resolver questões que levantem dificuldades na obtenção de vistos ou autorizações de residência.

[...] TÍTULO VI

PROGRAMAÇÃO

Artigo 15.º

Programa de trabalho

1. O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. As novas ações em regime de gestão direta são, para efeitos da sua inclusão inicial, adotadas pela Comissão num programa de trabalho distinto («programa de trabalho da nova ação»). O programa de trabalho da nova ação deve ser específico e totalmente separado do programa de trabalho que executa as ações que não são novas ações («programa de trabalho regular»). As novas ações são propostas com base nos seguintes critérios:
 - a) Alinhamento pelos objetivos do Programa;
 - b) Alinhamento pelas prioridades relacionadas com o Programa estabelecidas nos instrumentos pertinentes do Conselho;
 - c) Valor acrescentado europeu;
 - d) Impacto orçamental nas restantes ações do Programa.

3. Para efeitos da sua primeira execução através de um programa de trabalho ao abrigo do presente regulamento, as oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência referidas no artigo 5.º, alínea a), são consideradas novas ações, independentemente do seu regime de gestão, e são adotadas pela Comissão no âmbito de um programa de trabalho autónomo da nova ação. Antes de apresentar o projeto de ato de execução ao Comité do Programa, a Comissão elabora o programa de trabalho da nova ação no que respeita às oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência, em estreita cooperação com o Comité do Programa. O Comité do Programa contribui para a direção operacional desta nova ação e para as modalidades da sua execução.
4. O financiamento subsequente das novas ações após a sua execução inicial ao abrigo de um novo programa de trabalho da ação é objeto de uma avaliação realizada pela Comissão que analisa, nomeadamente, em que medida essas ações cumprem os objetivos do Programa e os critérios referidos no n.º 2.
5. A execução das ações que deixaram de ser novas ações é realizada através do programa de trabalho regular.
6. No que diz respeito às oportunidades de desenvolvimento de talentos e de excelência, a Comissão apresenta ao Conselho os resultados da avaliação a que se refere o n.º 4. Antes de incluir a ação no programa de trabalho regular, a Comissão tem em máxima conta os pontos de vista expressos no Conselho.

7. Conforme aplicável, os programas de trabalho devem estabelecer em pormenor:
- a) O montante indicativo afetado a cada ação;
 - b) O montante indicativo afetado a cada setor;
 - c) A distribuição de fundos entre os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa para as ações a gerir pela agência nacional;
 - d) No caso das novas ações a incluir no programa de trabalho da nova ação, a demonstração da conformidade com os critérios referidos no n.º 2;
 - e) No caso das novas ações a incluir no programa de trabalho regular, o resultado da avaliação que analisa, nomeadamente, em que medida essas novas ações cumprem os objetivos do Programa e os critérios referidos no n.º 2.
8. A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A.
9. Na falta de parecer do Comité, a Comissão não adota os projetos de atos de execução a que se referem o presente artigo e aplica-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

[...] TÍTULO VII

COMUNICAÇÃO E DIFUSÃO

Artigo 16.º

Informação, comunicação e difusão

1. Em cooperação com a Comissão e as autoridades nacionais, as agências nacionais [...] elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. [...]
2. As agências nacionais [...] assistem a Comissão na tarefa geral de difusão de informações sobre o Programa, incluindo informações respeitantes às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e sobre os seus resultados. As agências nacionais informam os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas nos respetivos países.
3. [As ações e atividades a que se referem os n.ºs 1 e 2 são executadas em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Desempenho], que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, incluindo as regras aplicáveis a todos os programas da União em matéria de obrigações de informação, comunicação e visibilidade, incluindo, em especial, as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução.]

[...] TÍTULO VIII

SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA

Artigo 17.º

Disposições em matéria de gestão indireta a nível nacional

1. Em conformidade com o artigo 157.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a execução do Programa em regime de gestão indireta implica a designação de uma autoridade nacional e de uma agência nacional, tal como especificado nos artigos 18.º e 19.º.
2. A autoridade nacional [...] atua como organismo de gestão indireta nos termos do [...] artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalínea v), do [...] Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 [...] no contexto do acompanhamento, controlo e auditoria da agência nacional e mant[...]ém a responsabilidade principal perante a Comissão pela execução global dos fundos da [...] União por parte da agência nacional [...].
3. A agência nacional atua como organismo de gestão indireta nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas v) ou vi), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e é responsável por todas as tarefas de execução orçamental especificadas no acordo de contribuição com a Comissão.

Artigo 18.º

Autoridade nacional

1. Os Estados-Membros e [...] os países terceiros associados ao Programa designam um organismo de direito público como autoridade nacional para efeitos do presente regulamento. Podem designar mais do que uma autoridade nacional. Informam a Comissão, através da sua Representação Permanente ou Missão junto da União Europeia, das [...] suas autoridade[...]_s nacionais [...], bem como das [...] pessoas legalmente autorizadas a agir em [...] nome dessas autoridades nacionais.
2. A autoridade nacional designa uma agência nacional para o período de vigência do Programa e informa a Comissão sobre a mesma. A autoridade nacional não pode designar um ministério como agência nacional [...]. A autoridade nacional pode designar mais do que uma agência nacional. Nos casos em que exista mais do que uma agência nacional, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa estabelecem um mecanismo adequado para coordenar a execução do Programa a nível nacional.
3. A autoridade nacional designa um organismo de auditoria independente, como referido no artigo 21.º.

4. A autoridade nacional faculta à Comissão uma avaliação *ex ante* que certifique que a agência nacional satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 157.º, n.ºs 1 a 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, bem como os requisitos da União em matéria de normas de controlo interno aplicáveis às agências nacionais e as regras de gestão dos fundos do Programa.

Para efeitos do primeiro parágrafo, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Relativamente aos procedimentos expressamente exigidos pela Comissão, incluindo os seus próprios procedimentos e os procedimentos especificados no presente regulamento, não é efetuada qualquer avaliação *ex ante* em conformidade com o [...] artigo 157.º, n.º 7, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
 - b) Relativamente a procedimentos diferentes dos especificados na alínea a), a autoridade nacional efetua uma avaliação *ex ante* assente nos seus próprios controlos e auditorias ou em controlos e auditorias realizados pelo organismo de auditoria independente;
 - c) Se a agência nacional designada para o Programa for a mesma que a que tinha sido designada em conformidade com os Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888, o âmbito da avaliação *ex ante* limita-se aos requisitos novos, salvo em casos justificados.
5. Se, com base na análise que efetuar da avaliação *ex ante*, a Comissão rejeitar a designação da agência nacional, ou se a agência nacional não cumprir os requisitos mínimos definidos pela Comissão, a autoridade nacional garante que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade, sob reserva da aprovação da Comissão, ou designa outro organismo como agência nacional. Em casos excecionais em que uma agência nacional deixe de operar ou de existir e a própria autoridade nacional desempenhe tarefas de execução orçamental em conformidade com o presente regulamento e com os acordos pertinentes ao abrigo do mesmo, a autoridade nacional fica isenta da avaliação *ex ante*.

6. A autoridade nacional proporciona um cofinanciamento adequado [...] para o funcionamento da sua agência nacional por forma a garantir que o Programa seja gerido de acordo com as regras aplicáveis da União.
7. A autoridade nacional assegura que as nomeações das pessoas responsáveis pela gestão da agência nacional sejam justificadas pela natureza da ação, sigam regras e procedimentos justos e transparentes e não deem origem a conflitos de interesses. [...]
8. A autoridade nacional acompanha e supervisiona as tarefas de execução orçamental confiadas à sua agência nacional. Informa e consulta a Comissão, em tempo oportuno, antes de tomar decisões que possam ter impacto significativo na gestão do Programa e nos fundos do Programa.
9. A autoridade nacional apresenta anualmente à Comissão um relatório sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão e, se for caso disso, uma declaração sobre o seguimento dado a eventuais observações formuladas pela Comissão em resposta a esse relatório.
10. A autoridade nacional é responsável pela correta gestão dos fundos da União transferidos pela Comissão para a agência nacional no âmbito do Programa.

11. Na eventualidade de qualquer irregularidade, negligência ou fraude imputável à agência nacional, ou em caso de lacunas graves, passivos ou mau desempenho por parte desta, e se qualquer destes factos der lugar a reclamações da Comissão relativamente à mesma agência, a autoridade nacional deve reembolsar [...] a Comissão por essas reclamações.
12. Nas circunstâncias descritas no n.º 11, a autoridade nacional pode, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, revogar o mandato da agência nacional. Se pretender revogar esse mandato por outras razões justificadas, a autoridade nacional notifica a Comissão num prazo razoável antes da data prevista para a cessação do mandato. Nesse caso, as autoridades nacionais e a Comissão devem concordar formalmente com medidas de transição específicas e definidas no tempo.
13. Em caso da revogação referida no n.º 12, a autoridade nacional procede aos controlos necessários sobre os fundos da União confiados à agência nacional cujo mandato foi revogado e assegura que esses fundos e todos os documentos e ferramentas de gestão necessários para a gestão do Programa sejam transferidos sem restrições para a nova agência nacional. A autoridade nacional deve prestar à agência nacional, cujo mandato tenha sido revogado, o apoio financeiro necessário para continuar a cumprir as suas obrigações contratuais para com os beneficiários do Programa e a Comissão, até à transferência dessas obrigações para uma nova agência nacional. Caso exista um período transitório entre a revogação deste mandato e a designação de uma nova agência nacional aceite pela Comissão, a autoridade nacional é responsável, durante esse período, por todas as obrigações que incumbem à agência nacional no âmbito do presente regulamento e por todas as suas obrigações contratuais pendentes perante os beneficiários do Programa e a Comissão.

14. Caso uma agência nacional deixe de operar ou de existir e não seja designada uma nova agência nacional em resultado da saída de um país terceiro do Programa, a autoridade nacional é a principal responsável por todas as obrigações que incumbem à agência nacional e pelo cumprimento e pela conclusão de todas as obrigações contratuais pendentes perante os beneficiários do Programa e a Comissão.
15. A pedido da Comissão, a autoridade nacional designa as instituições ou organizações, ou os tipos de instituições e organizações, elegíveis para participar numa ação do Programa no seu território.
16. A autoridade nacional, em cooperação com a Comissão, contribui para promov[...]er e facilit[...]ar sinergias e complementaridades eficazes com outros fundos ou programas da União, nacionais ou regionais.

[...]

Artigo 19.º

Agência nacional

1. A agência nacional deve:
 - a) Ser um organismo na aceção do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), [...] subalíneas v) ou vi)₂ do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e ser regida pelo direito do Estado-Membro ou do país terceiro associado ao Programa em causa;
 - b) Ter a capacidade de gestão, o pessoal e as infraestruturas necessários para desempenhar as suas funções de forma satisfatória, assegurar uma gestão eficiente e eficaz do Programa e uma boa gestão financeira dos fundos da União;
 - c) Possuir os meios operacionais e legais necessários para aplicar as regras de gestão administrativa, contratual e financeira estabelecidas a nível da União;
 - d) Possuir os conhecimentos especializados necessários para executar eficazmente as ações em todos os setores do Programa para os quais recebe uma contribuição da União;
 - e) Oferecer, se pedido pela Comissão, garantias financeiras adequadas, prestadas de preferência por uma autoridade pública, correspondentes à importância dos fundos da União que lhe cabe gerir.

2. A agência nacional planeia adequadamente as suas tarefas com vista à realização das ações pertinentes previstas no programa de trabalho referido no artigo 15.º e nos acordos pertinentes com a Comissão, bem como das atividades de informação, comunicação e difusão referidas no artigo 16.º, n.º 2.

3. A agência nacional gere todas as fases do ciclo de vida das ações do Programa sob a sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com os acordos pertinentes com a Comissão.
4. A agência nacional concede subvenções aos beneficiários, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, por meio de convenções de subvenção, tal como especificado pela Comissão para a ação do Programa em causa.
5. A agência nacional não pode, sem autorização prévia por escrito da autoridade nacional e da Comissão, delegar em terceiros quaisquer tarefas relacionadas com o Programa ou a execução orçamental que lhe sejam atribuídas. Cabe à agência nacional a responsabilidade exclusiva por qualquer tarefa delegada em terceiros.
6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
7. A agência nacional deve dar cumprimento em tempo útil às observações formuladas pela Comissão na sequência da sua análise da declaração de gestão e do relatório apresentados anualmente e do parecer de auditoria independente sobre os mesmos.

Artigo 20.º

Comissão Europeia

1. Com base nos requisitos de conformidade aplicáveis às agências nacionais a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, a Comissão examina os sistemas nacionais de gestão e de controlo, nomeadamente com base na avaliação *ex ante* que lhe é fornecida pela autoridade nacional, na declaração anual de gestão da agência nacional e no parecer do organismo de auditoria independente sobre essa declaração, bem como no relatório anual da autoridade nacional a que se refere o artigo 18.º, n.º 9.
2. Com base na avaliação *ex ante* referida no artigo 18.º, n.º 4, a Comissão aceita, aceita condicionalmente ou rejeita a designação da agência nacional num prazo adequado, a acordar entre a Comissão e a autoridade nacional. A Comissão não estabelece qualquer relação contratual com a agência nacional enquanto não tiver aceitado a avaliação *ex ante* como satisfatória ou tomado as medidas de supervisão adequadas em conformidade com o artigo 157.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Em caso de aceitação condicional, a Comissão pode aplicar à sua relação contratual com a agência nacional medidas cautelares proporcionadas. Caso a agência nacional deixe de cumprir os requisitos mínimos, a Comissão pode suspender a sua relação contratual com a agência nacional até que sejam tomadas medidas corretivas para assegurar a conformidade, sob pena de solicitar à autoridade nacional que revogue o mandato da agência nacional e designe uma nova agência, sujeita a uma avaliação *ex ante* positiva.

3. A Comissão fornece às autoridades nacionais e às agências nacionais informações e orientações adequadas, a fim de assegurar a execução e a gestão coerentes e de elevada qualidade do Programa. Em especial, especifica as disposições em matéria de planeamento, gestão de projetos e comunicação de informações e assegura que essas disposições sigam procedimentos simples.
4. A Comissão não disponibiliza fundos do Programa à agência nacional enquanto não tiver aprovado os documentos de planeamento em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2.
5. A Comissão disponibiliza à agência nacional os seguintes fundos do Programa:
 - a) Uma contribuição destinada à concessão de subvenções de apoio às ações do Programa cuja gestão esteja a cargo da agência nacional;
 - b) Uma contribuição destinada a apoiar as tarefas de gestão do Programa realizadas pela agência nacional;
 - c) Se for caso disso, uma contribuição suplementar para as ações previstas no artigo 7.º, alíneas a) e b).
6. A Comissão comunica à autoridade nacional e à agência nacional os resultados da análise que efetuou e as suas observações sobre o relatório e declaração de gestão anuais referidos no artigo 18.º, n.º 9, e no artigo 19.º, n.º 6, e sobre o parecer de auditoria referido no artigo 21.º, n.º 2.

7. Caso a Comissão não aceite a declaração anual de gestão ou o parecer de auditoria independente sobre essa declaração, ou em caso de aplicação não satisfatória das observações da Comissão pela agência nacional, a Comissão pode aplicar as medidas cautelares e corretivas que forem necessárias para salvaguardar os interesses financeiros da União, nos termos do artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
8. A Comissão promove e mantém, não só entre si e as agências nacionais e autoridades nacionais, mas também entre elas, um diálogo e cooperação ativos, nomeadamente o intercâmbio [...] de boas práticas e reuniões periódicas ou outros meios, com vista a melhorar e assegurar a execução e gestão coerentes do Programa. Garante igualmente a existência de condições adequadas para um intercâmbio eficaz de informações entre as instituições da União, as agências nacionais ou outros organismos e entidades que executam o Programa, em regime de gestão direta ou indireta.
9. A Comissão [...] assegura que os [...] sistemas informáticos necessários para [...] apoiar [...] [...] a execução dos objetivos do Programa estabelecidos no artigo 3.º, [...] em especial em caso de gestão indireta, sejam eficientes, estáveis e de fácil utilização. O Programa apoia o desenvolvimento, a operação e a manutenção dos referidos sistemas informáticos.

Artigo 21.º

Organismo de auditoria independente

1. O organismo de auditoria independente:
 - a) Possui as competências profissionais necessárias para a realização de auditorias ao setor público;
 - b) Garante que as suas auditorias têm em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites;
 - c) Não se encontra em situação de conflito de interesses em relação à entidade jurídica de que a agência nacional faz parte; em especial, no que respeita às suas funções, o organismo de auditoria independente não depende da entidade jurídica de que a agência nacional faz parte.
2. O organismo de auditoria independente emite um parecer de auditoria sobre a declaração anual de gestão a que se refere o artigo 158.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esse parecer constitui a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do referido regulamento [...].
3. O organismo de auditoria independente faculta à Comissão e seus representantes e ao Tribunal de Contas pleno acesso a todos os documentos e relatórios em que se baseou para elaborar o seu parecer de auditoria sobre a declaração anual de gestão da agência nacional.

Artigo 22.º

Princípios do sistema de controlo

1. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações e atividades do Programa geridas pelas agências nacionais. A Comissão fixa os requisitos mínimos aplicáveis aos controlos realizados pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente.
2. A agência nacional é responsável pelos controlos primários dos beneficiários de subvenções para as ações que gere estabelecidas nos programas de trabalho a que se refere o artigo 15.º. Esses controlos devem fornecer uma garantia razoável de que as subvenções concedidas são utilizadas como previsto e de acordo com as regras aplicáveis da União.
3. No que respeita aos fundos do Programa transferidos para as agências nacionais, a Comissão assegura a coordenação adequada dos seus controlos com as autoridades nacionais e as agências nacionais, com base no princípio de auditoria única, na sequência de uma análise de risco.

[...] TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. O comité pode reunir-se em formações específicas para tratar questões setoriais. Se for caso disso, de acordo com o seu regulamento interno e numa base *ad hoc*, podem ser convidados peritos externos, incluindo representantes dos parceiros sociais, para participar nas reuniões na qualidade de observadores.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 23.º

Revogação

Os Regulamentos (UE) [...] 2021/817 e [...] (UE) [...] 2021/888 são revogados com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028.

Artigo 24.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888, que continuam a ser aplicáveis a essas ações até à sua conclusão.
2. O enquadramento financeiro do Programa pode igualmente cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, necessárias para assegurar a transição entre o Programa e as medidas adotadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888.
3. Os Estados-Membros asseguram, a nível nacional, a transição sem obstáculos entre as ações desenvolvidas no âmbito dos Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/888 e as ações a executar no âmbito do presente Programa.
4. As referências ao Serviço Voluntário Europeu nos atos jurídicos da União entendem-se como incluindo as referências às atividades de voluntariado ao abrigo tanto do Regulamento (UE) n.º 2021/888 como do presente regulamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
